



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.477-A, DE 2007

(Do Sr. Edmilson Valentim)

Acrescente alínea ao inciso I do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se alínea ao inciso I do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007:

“ Art. 12º

I -

d) de Fundo Municipal e Estadual de Apoio à Ciência e Tecnologia, destinado a sua atividade-fim.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Em sua tramitação recente pela Câmara dos Deputados, apresentei emenda ao projeto de lei enviado pelo Executivo, mas em função de uma falha da Mesa da Casa, a emenda proposta não foi apreciada pelos nobres deputados.

Por considerar de mérito bastante relevante, reapresento a emenda na forma deste projeto de lei, buscando garantir aos Fundos Municipais e Estaduais de Ciência e Tecnologia o acesso aos recursos do FNDCT de forma direta.

Nas últimas décadas, os fundos municipais de apoio à Ciência e Tecnologia deram uma enorme contribuição para o crescimento e desenvolvimento de diversas linhas de pesquisa, contribuindo tanto para a pesquisa nacional quanto na produção de conhecimento local, que orientam a formulação de ações e políticas públicas voltadas para a realidade dos seus municípios.

Na redação proposta, proponho que os recursos do FNDCT destinados a estes Fundos Municipais e Estaduais de pesquisa sejam de fato investidos em sua

atividade-fim, ou seja, na promoção de pesquisa em Ciência e Tecnologia, beneficiando projetos de pesquisa e bolsas de pós-graduação com base tecnológica.

Permitir o acesso de fundos municipais e estaduais a esses recursos, significa também, a oportunidade de se desenvolver pesquisa científica em outros locais que não sejam as capitais e os grandes centros urbanos do país, notadamente, onde estão os maiores núcleos de pesquisa do país.

De qualquer modo, a garantia de acesso ao FNDCT, não significa necessariamente a liberação do recurso, já que todo o processo de liberação é submetido a análise e aprovação do Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Assim, os projetos de pesquisa também serão analisados sob a ótica das diretrizes e propostas de longo prazo desenhadas pelo Ministério.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.540, DE 12 NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

.....

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;

b) subvenção econômica para empresas; e

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) (VETADO)

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do caput deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no caput deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações

Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.477, de 2007, do ilustre Deputado Edmilson Valentim, objetiva acrescentar alínea ao inciso I, art. 12, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para permitir que o fundo faça aplicações, sob a forma não reembolsável, em fundos municipais e estaduais de apoio à ciência e tecnologia.

O autor justifica sua proposta dizendo que ela irá permitir o acesso de fundos municipais e estaduais aos recursos do FNDCT, criando a oportunidade de desenvolver pesquisa científica em outros locais que não sejam as capitais e os grandes centros urbanos do país.

O Projeto tramitará ainda pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Aplicar recursos dos diversos fundos federais em regiões menos favorecidas tem sido uma política pública brasileira constante de quase todas as leis que criaram esses fundos, que preveem a aplicação obrigatória de percentuais mínimos, normalmente entre trinta e quarenta por cento, nas regiões Norte e Nordeste. Tal política tem produzido bons resultados e tem sido de muito auxílio para a pesquisa de C&T naquelas regiões.

Acreditamos que descentralizar as aplicações, destinando recursos do FNDCT diretamente a fundos estaduais e municipais, para que estes

façam a aplicação em projetos que selecionarem, pode desvirtuar as diretrizes e as políticas do fundo estabelecidas pela lei e por seu Conselho Diretor.

Além disso, cabe acrescentar que o fundo já faz aplicações em convênios com entidades municipais e estaduais de apoio à ciência e tecnologia, bem como faz o repasse de bolsas para seus pesquisadores, com o que já se atende às preocupações do autor do projeto.

Queremos acrescentar, ainda, que antes da elaboração deste parecer, consultamos o Ministério da Ciência e Tecnologia, que se manifestou contrário à aprovação do projeto de lei em apreciação.

Por estes motivos, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 2.477, de 2007.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2010.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.477/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Julio Semeghini - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Paulo Teixeira, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Angela Amin, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Colbert Martins, Dr. Nechar, Dr. Talmir, Duarte Nogueira, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Henrique Lustosa e Paulo Piau.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
